



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam-1

Processo nº. : 10730.000254/95-07
Recurso nº. : 08.377
Matéria : FINSOCIAL - Exs: 1990 a 1995
Recorrente : EMPÓRIO S. GERHARD LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 13 de junho de 1996
Acórdão nº. : 107-03.089

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL - As leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90 foram julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na parte em que aumentaram as alíquotas da contribuição de 0,5% prevista no Decreto-Lei número 1.940/82, para 1,0%, 1,2% e 2,0% impondo-se excluir da exigência, formulada com base nas referidas leis, a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5% prevista no referido Decreto-Lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPÓRIO S. GERHARD LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% do FINSOCIAL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000254/95-07
Acórdão nº. : 107-03.089
Recurso nº. : 08.377
Recorrente : EMPÓRIO S. GERHARD LTDA.

RELATÓRIO

EMPÓRIO S. GERHARD LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC MF sob o nº 31.135.957/0001-79, inconformada com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do Auto de Infração de fls. 01, recorre a este Conselho na pretensão de reforma da mencionada decisão da autoridade julgadora singular.

A peça básica do litígio nos dá conta de que a Fazenda Pública Federal está a exigir a Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, tendo em vista que, a autuada deixou de recolher essa contribuição sobre os fatos geradores no período de setembro de 1989 a março de 1992, conforme demonstrativo de fls. 02/03.

Inaugurando a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 23, seguindo-se a decisão proferida pela autoridade julgadora monocrática, cuja ementa tem esta redação (fls.38 a 42):

"FINSOCIAL / FATURAMENTO

Aumento do valor da alíquota - A arguição de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Cientificada dessa decisão em 29 de novembro de 1995, a autuada protocolizou seu recurso para este Conselho no dia 27 seguinte, requerendo que lhe seja reconhecido o direito de recolher a Contribuição à alíquota de 0,5%, conforme foi assim decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.764/92, acrescentando que já acatou o débito à alíquota requerida, mediante a formalização do processo de parcelamento nº 10730-000.701/95-65.

É o Relatório. *Assinatura*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10730.000254/95-07
Acórdão n.º : 107-03.089

VOTO

Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ , Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

De início, ressaltamos que, a recorrente não anexou aos autos prova de que efetivamente ingressou em Juízo, contestando a aplicação da alíquota de 2% do FINSOCIAL, o que acarretaria o não conhecimento, por esta Câmara, das razões contidas no recurso, por renúncia à esfera administrativa.

Quanto à exigência da contribuição para o Finsocial é pacífico o entendimento de que o FINSOCIAL foi recepcionado pelo novo ordenamento jurídico, criado pela Constituição de 1.988, nos moldes do Decreto-Lei número 1.940/82, devendo tal exação ser exigida com a alíquota de 0,5% conforme inicialmente prescreveu o referido diploma legal. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se pelas inconstitucionalidade das majorações havidas nessa alíquota através das Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.147/90. Ademais, o próprio Poder Executivo, através de Medidas Provisórias, vem determinando o cancelamento dos valores lançados com base em alíquota àquela anteriormente citada.

Na esteira dessas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a importância que exceder à alíquota de 0,5%, na forma definida pela Medida Provisória número 1.142, de 29/09/95, e suas reedições.

Sala das Sessões-DF, em 13 de junho de 1996


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10730.000254/95-07
Acórdão nº. : 107-03.089

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 29 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 03 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL